



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 1950

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . .	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . .	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2,550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

- Decreto-lei n.º 32:415** — Insere várias disposições relativas ao uso de automóveis do Estado para serviço ou representação oficial das entidades a quem sejam atribuídos.
- Decreto-lei n.º 32:416** — Dá nova redacção ao artigo 7.º e às alíneas a) e b) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 29:111, que modifica a constituição da Câmara Corporativa.
- Decreto-lei n.º 32:417** — Introduce alterações no decreto-lei n.º 30:909, que promulga o Estatuto dos Tribunais do Trabalho.
- Relação dos dignos Procuradores** que representam os interesses económicos, culturais e morais, as autarquias locais e a administração pública na Câmara Corporativa, nos termos do decreto-lei n.º 29:111.

Ministério da Justiça:

- Decreto-lei n.º 32:418** — Regula a constituição do júri de exames de habilitação para delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial e notários — Insere várias disposições quanto à prestação de provas e provimento dos referidos lugares.
- Decreto-lei n.º 32:419** — Determina que, dentro dos limites estabelecidos por lei, o número de juizes das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça seja fixado pelo Ministro de harmonia com as necessidades do serviço — Suprime todas as secções especiais do Conselho Superior Judiciário e constitui este organismo — Outorga ao referido Conselho as atribuições que a lei actual confere a todas as secções extintas.

Ministérios da Justiça e da Economia:

- Decreto-lei n.º 32:420** — Regula a aplicação, pelo Tribunal Militar Especial, da parte de 5 por cento do adicional a que se refere o § 1.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 31:328, que insere várias disposições atinentes a reprimir a exportação ilícita de mercadorias.

Ministério das Finanças:

- Decreto-lei n.º 32:421** — Dá nova redacção aos artigos 7.º, 11.º, 25.º, 35.º e 36.º do decreto-lei n.º 31:454, que cria a Comissão de Seguros de Guerra.
- Decreto-lei n.º 32:422** — Inclue na tabela anexa ao decreto n.º 26:116 as gratificações respeitantes ao presidente do Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e ao chefe da secretaria do mesmo Tribunal.
- Decreto-lei n.º 32:423** — Esclarece dúvidas acerca dos descontos para o Fundo de Desemprego quanto a abonos — Introduce várias modificações no sistema tributário.

Decreto-lei n.º 32:424 — Isenta de contribuição industrial durante o período de dois anos as sociedades anónimas A Electrometalúrgica Portuguesa e Companhia Portuguesa de Siderurgia.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

- Decreto-lei n.º 32:425** — Torna aplicável o disposto nos artigos 1.º e 2.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 31:654 aos funcionários do Ministério colocados ou transferidos de ou para a Direcção das Obras Públicas do distrito da Horta.
- Decreto-lei n.º 32:426** — Autoriza o Governo, pelo Ministério, a enviar ao Arquipélago dos Açores uma missão técnica, constituída por técnicos do mesmo Ministério, para proceder ao reconhecimento das possibilidades técnicas e económicas dos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo no que respeita a aproveitamentos hidráulicos (quer para a produção de energia eléctrica quer para irrigação) e a correcção torrencial e outros trabalhos de regularização fluvial.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 32:415

Pelo decreto-lei n.º 26:526, de 17 de Abril de 1936, foi regulado o uso de automóveis do Estado para serviço ou representação oficial das entidades a quem sejam atribuídos e fixadas as categorias de viaturas correspondentes à hierarquia das mesmas entidades.

As dificuldades que o País atravessa no que respeita ao abastecimento de combustíveis líquidos tornam aconselhável o uso de automóveis de pequeno consumo sempre que a natureza do serviço ou representação não exija o emprego de veículos das categorias superiores estabelecidas pelo citado decreto-lei n.º 26:526.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os automóveis de 1.ª categoria atribuídos aos Ministros pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:526, de 17 de Abril de 1936, devem, de um modo geral, ser usados apenas em serviço de representação oficial.

Art. 2.º Além dos veículos a que se refere o artigo anterior, será atribuído a cada Ministro um automóvel da 2.ª ou 3.ª das categorias mencionadas no artigo 1.º do decreto lei n.º 26:526, para ser utilizado quando se não justifique o emprego do automóvel de 1.ª categoria, e cujo condutor será o daqueles veículos.

Art. 3.º Todos os organismos ou entidades a quem, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do decreto-lei n.º 26:526, é reconhecido o direito de utilização de automóveis do Estado em serviço ou representação oficial ficam obrigados a utilizar, sempre que for possível, os automóveis de menor consumo entre os que estiverem adstritos ao seu serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 32:416

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º e as alíneas a) e b) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 29:111, de 12 de Novembro de 1938, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º O Conselho Corporativo poderá alterar o número e a designação dos agrupamentos de actividades e interesses previstos nos artigos anteriores, nomeadamente para adaptar a organização da Câmara Corporativa às corporações que forem instituídas.

§ único

Artigo 9.º

a) Havendo um grémio ou sindicato nacional da categoria económica representada na secção, ou uma única federação, será procurador o respectivo presidente da direcção, do conselho geral ou da assembleia geral que o Conselho Corporativo designar;

b) No caso de haver vários organismos corporativos da mesma categoria económica, o procurador será escolhido de entre os presidentes das respectivas direcções ou conselhos gerais pelo Conselho Corporativo, o qual atenderá, para este efeito, à actividade corporativa e importância relativa dos organismos;

c)

d)

e)

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor
Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:417

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 6.º, o artigo 16.º, o n.º 2.º e § único do artigo 18.º, os artigos 19.º e 24.º,

o § único do artigo 25.º, os artigos 26.º, 32.º e 46.º e § único, o § único do artigo 49.º, o artigo 50.º, o § único do artigo 51.º, o artigo 53.º, o n.º 1.º e § 4.º do artigo 55.º e o artigo 56.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho (decreto-lei n.º 30:909, de 23 de Novembro de 1940) passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

§ único. Os tribunais onde houver mais de uma vara terão uma única secretaria e duas secções, 1.ª e 2.ª, por cada vara.

Artigo 16.º A alçada dos juizes privativos do trabalho e a dos juizes a que se refere o artigo 55.º, em matéria de natureza cível e corporativa, é, respectivamente, de 6.000\$ e 1.000\$.

Em matéria penal não há alçada.

§ único

Artigo 18.º

1.º

2.º Intervir como representante do Estado, na qualidade de assistente, na fase declarativa das acções emergentes de accidentes de trabalho ou de doenças profissionais e daquelas em que seja parte algum organismo corporativo ou de previdência sujeito ao I. N. T. P., devendo a intervenção ser suscitada officiosamente pelo juiz, mediante notificação ou citação, conforme tiver lugar pelo autor ou pelo réu.

3.º

§ único. Nas acções emergentes de accidentes de trabalho ou de doenças profissionais a assistência a que se refere o n.º 2.º só terá lugar quando os sinistrados ou os respectivos beneficiários legais tenham constituído mandatário judicial.

Art. 19.º As funções de agente do Ministério Público são exercidas, nos tribunais onde houver mais de uma vara, por magistrados privativos e, nos restantes, pelos subdelegados do I. N. T. P.

Artigo 24.º A substituição dos agentes do Ministério Público far-se-á pela seguinte forma: nos tribunais onde houver mais de uma vara substituem-se uns aos outros por turnos de quinze dias, por ordem numérica e sucessiva, de modo que os últimos substituam os primeiros; e nos restantes tribunais serão substituídos pelos delegados do I. N. T. P. ou, sendo necessário, por um agente especial nomeado pelo juiz, que o submeterá à confirmação do Instituto, devendo o mesmo exercer as suas funções independentemente de posse.

Art. 25.º

§ único. Nos tribunais onde houver mais de uma vara exercerão funções, além do chefe de secretaria, dois chefes de secção e dois oficiais de diligências em cada vara e um contínuo de 2.ª classe.

Art. 26.º Cada chefe de secretaria e de secção será coadjuvado, nos tribunais com juiz privativo, por um escriturário e um copista e, nos restantes, por um copista.

Nos tribunais de Lisboa e Pôrto os escriturários têm a categoria de 1.ª classe e nos restantes a de 2.ª classe.

Artigo 32.º O agente do Ministério Público junto da secção do contencioso do trabalho e previdência social do Supremo Tribunal Administrativo é o chefe da magistratura do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho, competindo-lhe as funções que no Estatuto Judiciário são atribuídas às Procuradorias da República e que sejam adaptáveis aos mesmos tribunais.

Artigo 46.º Os agentes do Ministério Público privativos são nomeados livremente pelo Presidente do Conselho de entre licenciados em direito, preferindo-se os subdelegados do I. N. T. P. com a classificação de *bom* ou superior em resultado de inspecção.

§ único. Aos agentes do Ministério Público é aplicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 44.º d'este Estatuto; mas os actuais magistrados consideram-se reconduzidos, independentemente de nomeação, pelo prazo de três anos, a contar da data em que termine o presente período dos contratos que lhes respeitam.

Artigo 49.º

§ único. Os vencimentos dos chefes de secretaria dos tribunais de Lisboa e Pôrto, dos chefes de secção dos mesmos tribunais e dos chefes de secretaria dos tribunais de fora de Lisboa e Pôrto são os estabelecidos, respectivamente, nas letras L, P e Q do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 50.º Os lugares de oficiais de diligências e de contínuos serão providos em indivíduos habilitados com o exame de 4.ª classe da instrução primária ou de admissão aos liceus.

Art. 51.º

§ único. Os vencimentos dos escriturários de 1.ª e 2.ª classes e dos copistas são os que se encontram fixados, respectivamente, nas letras S, U e Y do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115.

Artigo 53.º Os lugares de chefes de secretaria, chefes de secção, escriturários, oficiais de diligências, copistas e contínuos são providos por contratos válidos por um ano, considerando-se porém os mesmos renovados por períodos iguais, salvo se o serventário não convier ao serviço.

Artigo 55.º

1.º De declaração, ordinários, sumários e acções emergentes de accidentes de trabalho ou de doenças profissionais reguladas pelos artigos 71.º a 94.º, inclusive, do Código de Processo nos Tribunais de Trabalho, de valor não superior a 3.000\$, desde que, em qualquer dos casos, se não trate de simples condenação por falta de opposição.

2.º

3.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º O juiz competente para o julgamento solicitará as diligências necessárias à instrução do processo nos termos estabelecidos no Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.

§ 5.º

Art. 56.º Nos tribunais referidos no artigo anterior os agentes do Ministério Público são representados, onde não houver subdelegados, por um notário da sede do tribunal e têm por substituto outro funcionário da mesma categoria, devendo os mesmos ser para esse efeito requisitados pelo I. N. T. P. ao Ministério da Justiça.

Art. 2.º Aos artigos 26.º, 44.º, 50.º e 55.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho são aditados os seguintes parágrafos:

Artigo 26.º

§ único. O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá, em face de

proposta do inspector dos tribunais do trabalho, determinar que os escriturários e os copistas prestem transitória e por períodos não superiores a seis meses, serviço em tribunais diferentes daquelles a cujo quadro pertencem, tendo os mesmos, nesse caso, direito a despesas de transporte.

Artigo 44.º

§ 1.º As nomeações são feitas pelo período de três anos, permitindo-se a recondução.

§ 2.º Nas faltas ou impedimentos dos juizes do trabalho, excedentes a trinta dias, poderá o Presidente do Conselho nomear um juiz interino, com direito aos respectivos vencimentos disponíveis.

§ 3.º Aos juizes de direito e delegados do Procurador da República nomeados em comissão juizes dos tribunais do trabalho é applicável o disposto na regra 7.ª do artigo 47.º do Estatuto Judiciário.

Artigo 50.º

§ único. Os vencimentos dos oficiais de diligências dos tribunais de Lisboa e Pôrto, dos oficiais de diligências dos restantes tribunais e dos contínuos são os estabelecidos, respectivamente, nas letras U, X e Y do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115.

Os oficiais de diligências dos tribunais de Lisboa e Pôrto têm ainda direito a bilhete de assinatura nos carros eléctricos.

Artigo 55.º

§ 6.º Das decisões proferidas nas acções de valor superior a 1.000\$ e inferior a 6.000\$ cabe recurso para os tribunais a que se referem os §§ 1.º e 2.º, sem prejuízo, porém, do recurso directo para o Supremo Tribunal Administrativo quando o mesmo seja admissível, independentemente do valor da causa, observando-se o disposto nos artigos 793.º a 796.º, inclusive, do Código de Processo Civil.

Art. 3.º O agente do Ministério Público junto da secção do contencioso do trabalho e previdência social do Supremo Tribunal Administrativo tem por substituto o agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do mesmo Tribunal.

Art. 4.º É applicável o disposto no artigo 8.º e §§ 1.º e 3.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho às execuções instauradas pelas Casas do Povo e dos Pescadores, pelo Fundo Nacional do Abono de Família, pelas Caixas de Abono de Família e pelas instituições de previdência compreendidas no artigo 1.º da lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935.

Art. 5.º As multas impostas nos termos do artigo 70.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho é applicável o disposto no artigo 47.º da tabela das custas.

Em caso de reincidência, quando a comparência do faltoso fôr indispensável à marcha do processo, observar-se-á o disposto na 1.ª parte do n.º 5.º do artigo 634.º do Código de Processo Civil.

Art. 6.º As participações relativas a accidentes de trabalho, da competência de cada vara, caberão a cada uma das secções, alternadamente, nos meses ímpares à 1.ª e nos pares à 2.ª

Art. 7.º Os funcionários que actualmente prestam serviço nos tribunais do trabalho de Lisboa e Pôrto transitarão, independentemente de nomeação e de posse, para a 1.ª secção da vara a que pertencem.

Art. 8.º Os livros, papéis e processos actualmente existentes em cada vara ficarão pertencendo à 1.ª secção, mas o respectivo juiz determinará, enquanto o serviço não estiver igualado entre as duas secções, que os funcionários da 2.ª secção coadjuvem os da outra pela forma que entender mais conveniente.

Art. 9.º É extinto o lugar de servente do Tribunal do Trabalho do Pôrto e criado o de contínuo de 2.ª classe na delegação do I. N. T. P. do mesmo distrito, competindo-lhe o vencimento estabelecido na letra X do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115. O actual servente é colocado, sem necessidade de nomeação, no referido lugar de contínuo.

Art. 10.º São revogados o decreto-lei n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, na parte respeitante aos tribunais do trabalho, o artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:482, de 8 de Junho de 1935, o artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:387, de 3 de Março de 1936, e o artigo 34.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

Art. 11.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Conselho Corporativo

Relação dos dignos Procuradores que representam os interesses económicos, culturais e morais, as autarquias locais e a administração pública na Câmara Corporativa, publicada em execução do decreto-lei n.º 29:111, de 12 de Novembro de 1938:

a) Interesses económicos, culturais e morais:

1 — Cereais e pecuária:

Pela produção de trigo — Federação Nacional dos Produtores de Trigo: Dr. José de Andrade Lopes.

Pelos outros ramos de produção cerealífera — Dr. João Carlos de Sá Alves, presidente do Grémio da Lavoura de Bragança.

Pela produção pecuária — médico veterinário Júlio César Gomes Vieira.

Pela indústria de moagem — Federação Nacional dos Industriais de Moagem: Albano de Sousa.

Pela indústria de panificação — Grémio dos Industriais de Panificação de Lisboa: Amadeu Paulo Esteves Cardoso.

Pelo trabalho agrícola — Casa do Povo de Penedo Gordo: José Joaquim Fernandes.

Pelo trabalho industrial — Sindicato Nacional dos Empregados e Operários da Indústria de Panificação do distrito de Aveiro: Narciso Tibúrcio da Silva.

2 — Vinhos:

Pela produção de vinhos generosos e licorosos — Federação dos Viticultores da Região do Douro (Casa do Douro): engenheiro agrónomo Alvaro Trigo de Abreu.

Pela produção de vinhos comuns e seus derivados — engenheiro agrónomo João Jacinto Seabra.

Pela exportação de vinhos generosos e licorosos — Grémio dos Exportadores de Vinhos do Pôrto: Joaquim Correia Vasques de Carvalho.

Pela exportação de vinhos comuns — Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos: Carlos Xafredo.

Pelo trabalho agrícola — Casa do Povo de Barqueiros: António Raimundo Guedes Paiva.

3 — Produtos florestais:

Pela produção de cortiça — Grémio da Lavoura da Chamusca: Dr. Eduardo Amaral Neto.

Pelas outras produções florestais — Dr. António Pereira da Costa Guerra.

Pela exportação de cortiça — Junta Nacional da Cortiça: Dr. José Gabriel de Noronha e Silveira.

Pela exportação de produtos resinosos — União dos Grémios dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos: António Soeiro Moreira Gandra.

4 — Azeite, frutas e produtos hortícolas:

Pela produção de azeite — Grémio da Lavoura de Abrantes, Constança e Sardoal: capitão João da Costa Andrade.

Pela produção de frutas e produtos hortícolas — Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira: José Maria de Mendoga Sousa Cirne.

Pelo comércio de exportação — Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite: Dr. António Machado Pinto Júnior.

Pelo trabalho agrícola — Casa do Povo de Sobreira Formosa: Dr. José Ribeiro Cardoso.

5 — Pesca e conservas:

Pela indústria da pesca — Grémio dos Armadores de Pesca da Sardinha: Vasco de Albuquerque d'Orey.

Pela indústria de conservas de peixe — Grémio dos Industriais de Conservas de Peixe do Algarve: Tomaz Pinto.

Pelo comércio de exportação de conservas de peixe — Grémio dos Exportadores de Conservas de Peixe: Josino da Costa.

Pelo trabalho na pesca — Junta Central da Casa dos Pescadores: primeiro tenente da armada Henrique dos Santos Tenreiro.

Pelo trabalho industrial — Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Conservas do distrito de Faro: Germinal Sequeira.

6 — Minas, pedreiras e águas minerais:

Pelas empresas mineiras — engenheiro José Caeetano Mazioti Salema Garção.

Pelas empresas de exploração de pedreiras — engenheiro Leopoldo Barreiro Portas.

7 — Indústrias metalúrgicas e químicas:

Pelas indústrias metalúrgicas — António Simões Júnior.

Pelas indústrias químicas — engenheiro Eduardo Madail.

8 — Electricidade e combustíveis:

Pelas empresas produtoras de electricidade — engenheiro Rodrigo de Sarmiento Beires.

Pelas entidades distribuidoras — engenheiro Manuel Pereira Dias de Magalhães.

Pela Ordem dos Engenheiros — engenheiro Gonçalo de Vasconcelos Pereira Cabral.

Pela produção de combustíveis — engenheiro Isidoro Augusto Farinas de Almeida.

9 — Construção e materiais de construção:

Pela indústria de cerâmica — Grémio Nacional dos Industriais de Cerâmica: engenheiro José Joaquim Ferreira da Silva.

Pelas outras indústrias de materiais de construção — engenheiro Mário Borges.

Pelas empresas de construção — engenheiro Bernardo Ernesto Moniz da Maia.

Pelo Sindicato Nacional dos Arquitectos — arquitecto Porfírio Pardal Monteiro.

Pelo trabalho da construção civil — Sindicato Nacional dos Operários da Construção Civil do distrito de Setúbal: José Duarte Ferreira.

Pela Ordem dos Engenheiros — engenheiro Gonçalo de Vasconcelos Pereira Cabral.

10 — *Indústrias têxteis:*

Pela indústria de fição e tecelagem de lã — Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios: Dr. António de Barreiros Cardoso.

Pela indústria de fição e tecelagem de algodão — engenheiro Orlando Flores.

Pelo trabalho industrial — Sindicato Nacional dos Operários das Indústrias Têxteis do distrito do Pôrto: José Alves da Cunha.

11 — *Transportes e turismo:*

Pelas empresas de navegação — Bernardino Correia.

Pelas empresas ferroviárias — engenheiro António de Vasconcelos Correia.

Pelas empresas de camionagem — Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis: José Francisco da Costa.

Pela indústria hoteleira e entidades ligadas ao turismo — Fausto de Figueiredo.

Pelo trabalho ferroviário — Sindicato Nacional dos Ferroviários do Norte de Portugal (pessoal de oficinas e armazéns): Manuel Pinto Mesquita.

Pelo trabalho automóvel — Federação Nacional dos Sindicatos Nacionais dos Motoristas: Francisco Marques.

Pela Ordem dos Engenheiros — engenheiro Gonçalo de Vasconcelos Pereira Cabral.

12 — *Indústrias do papel, artes gráficas e imprensa:*

Pela indústria do papel — Dr. Joaquim Rasteiro.

Pelas indústrias gráficas — Grémio Nacional dos Industriais de Tipografia e Fotografia: Francisco Madeira Mega.

Pelas empresas jornalísticas — Grémio Nacional da Imprensa Diária: Dr. Augusto de Castro.

Pelo Sindicato Nacional dos Jornalistas — Luiz Teixeira.

Pelo trabalho tipográfico — Sindicato Nacional dos Tipógrafos, Litógrafos e Ofícios Correlativos do distrito do Pôrto: José Maria Ferreira dos Santos Carvalho.

13 — *Crédito e previdência:*

Pelos estabelecimentos de crédito — Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias: António Tarujo Formigal.

Pelas empresas seguradoras — Grémio dos Seguradores: João Teotónio Pereira Júnior.

Pelas instituições de previdência — Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros: Dr. Luiz Leite Pinto.

Pelo trabalho — Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros do distrito do Pôrto: António Colares Vieira.

14 — *Actividades comerciais não diferenciadas:*

Pelas actividades comerciais de armazenistas — Joaquim Roque da Fonseca.

Pelas actividades comerciais de retalhistas — União de Grémios de Lojistas do Pôrto: Raúl de Sousa Ferreira.

Pelo trabalho — Sindicato Nacional dos Contabilistas, Guarda-Livros e Empregados de Escritório do distrito de Braga: Carlos Fernandes Pereira da Silva.

15 — *Ciências e letras:*

Pelos estabelecimentos particulares de ensino — Padre Paulo Durão Alves, director do Instituto de Nuno Álvares.

Pelas Universidades — o reitor da Universidade do Pôrto.

Pelas Academias e Institutos de Alta Cultura Científica ou Literária — o vice-presidente da Academia das Ciências de Lisboa, Dr. Júlio Dantas.

16 — *Belas artes:*

Pelas Academias e Sociedades de Belas Artes — o presidente da Academia Nacional de Belas Artes.

Pelo Sindicato Nacional dos Arquitectos — o arquitecto Porfírio Pardal Monteiro.

Pelo Sindicato Nacional dos Músicos — Dr. Manuel Ivo Cruz.

Pelo Sindicato Nacional dos Artistas Teatrais — Samwel Diniz.

17 — *Educação física e desportos:*

Pelas federações desportivas — o representante eleito de entre os presidentes das federações desportivas nacionais legalmente constituídas.

Pelas associações venatórias — Dr. Fernando Pires de Lima.

O médico especializado em questões de educação física — Dr. Arsénio Cordeiro, director do Centro de Medicina Desportiva da Mocidade Portuguesa.

18 — *Interesses espirituais e morais:*

Pela igreja católica — o representante designado pelo Episcopado Português.

Pelos institutos missionários — o representante designado pelos prelados do ultramar.

Pelas Misericórdias — o provedor escolhido por eleição de entre os provedores das Misericórdias do País.

Pelas outras instituições privadas de assistência — D. Maria Joana Mendes Leal.

O representante da Ordem dos Médicos — Dr. António José Pereira Flores, presidente da Ordem dos Médicos.

b) *Autarquias locais:*

Pela Câmara Municipal de Lisboa — engenheiro Eduardo Rodrigues de Carvalho.

Pela Câmara Municipal do Pôrto — engenheiro Albano do Carmo Rodrigues Sarmento.

Pelos restantes municípios urbanos do continente — o presidente da câmara no município eleito em assemblea dos municípios urbanos.

Pelos municípios rurais do continente — os três presidentes das câmaras nos municípios eleitos em assemblea dos municípios rurais: um pelos municípios das províncias do Minho, Trás-os-Montes e Alto Douro e Douro Litoral, um pelos municípios das províncias da Beira Alta, Beira Baixa, Beira Litoral e Estremadura e um pelos municípios das províncias do Ribatejo, Alto e Baixo Alentejo e Algarve.

Pelos municípios dos Arquipélagos da Madeira e dos Açores — os dois presidentes das câmaras nos municípios da mesma forma eleitos, um por cada Arquipélago.

Art. 4.º Nas inspecções, inquéritos e sindicâncias que ordenar, o Ministro da Justiça poderá designar livremente a entidade que deve proceder aos mesmos, a qual pode ser um inspector ou qualquer outro funcionário de categoria igual ou superior à daquele a cujos actos respeitar a investigação.

Art. 5.º O Conselho Superior Judiciário poderá em qualquer processo de inspecção ou de consulta ordenar a comparência de um ou dois funcionários sujeitos à sua jurisdição à sessão em que tenham de ser apreciados assuntos de natureza técnica, a fim de prestarem os seus esclarecimentos, que deverão ser escritos quando o Conselho assim o determinar. Para tal efeito ser-lhes-á dada vista do processo pelo espaço de cinco dias.

Art. 6.º O disposto neste decreto-lei regula, na parte aplicável, os processos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 32:420

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A parte de 5 por cento do adicional a que se refere o § 1.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 31:328, de 21 de Junho de 1941, destinar-se-á a despesas de expediente comprado, utensílios necessários ao funcionamento das secretarias, deslocação do pessoal do Tribunal Militar Especial e respectivas secções, aquisição e reparação de mobiliário destinado ao arquivo e funcionamento do Tribunal e ao pagamento das gratificações a que se refere o § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, ao pessoal que por virtude daquele serviço haja necessidade de admitir extraordinariamente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 32:421

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 11.º, 25.º, 35.º e 36.º do decreto-lei n.º 31:454, de 11 de Agosto de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º A Comissão reunirá quando convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido

da maioria dos seus membros, e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 11.º O presidente dirige toda a actividade da Comissão e é o seu representante legal, em juízo e fora dele.

§ único. O vice-presidente coadjuva o presidente e substitue-o em todas as suas ausências e impedimentos.

Artigo 25.º O montante das prestações será distribuído pelos navios existentes no momento em que sobreveio o sinistro, proporcionalmente aos prémios pagos por cada um, e cobrado pelo menos com quinze dias de antecedência sobre a data do vencimento de cada prestação.

Artigo 35.º O saldo final da Comissão, positivo ou negativo, será distribuído pelos navios existentes na data da cessação de actividade da Comissão, proporcionalmente aos prémios pagos por cada navio.

§ único. O armador que possuir o navio nesse momento terá todos os direitos e obrigações que lhe digam respeito.

Artigo 36.º Se o saldo fôr positivo, a parte que couber a cada armador será consignada ao seu Fundo para aquisição de navios.

§ único. Se o armador pertencer ao Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau ou ao Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, a quantia que lhe competir dará entrada no fundo corporativo do respectivo Grémio.

Art. 2.º Entre os artigos 7.º e 8.º é intercalado o artigo 7.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 7.º-A. O presidente tem o direito de veto sobre qualquer deliberação da Comissão, que, nesse caso, ficará suspensa até ulterior resolução dos Ministros das Finanças ou da Marinha, conforme a matéria.

Art. 3.º Entre os artigos 38.º e 39.º é intercalado o artigo 38.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 38.º-A. As obrigações derivadas do decreto-lei n.º 31:454 constituem um ónus real sobre os navios, com preferência sobre qualquer outro.

Art. 4.º O § 1.º do artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Se a Comissão entender que é necessário, podem os armadores ser obrigados a segurar nas sociedades de seguros, contra os riscos de mar, pelo menos 50 por cento do valor dos seus navios.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:422

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São incluídas na tabela anexa ao decreto n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, e a que

faz referência o seu artigo 8.º, as seguintes gratificações:

Presidente do Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos	300\$00
Chefe da secretaria do mesmo Tribunal	150\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:423

Convém esclarecer dúvidas que se levantam acêrca dos descontos para o Fundo de Desemprego quanto a abonos.

Aproveita-se o ensejo para introduzir várias modificações no sistema tributário que a experiência aconselha.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas da contribuição para o Fundo de Desemprego e de qualquer outro encargo fiscal as importâncias provenientes das receitas do Fundo nacional do abono de família mencionadas no n.º 4.º do artigo 26.º do decreto-lei n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942.

Art. 2.º Os limites de isenção referidos no artigo 63.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, são elevados, respectivamente, a 7.200\$, 6.500\$ e 5.800\$.

Art. 3.º A taxa de 2 por cento mencionada no artigo 64.º do citado decreto n.º 16:731 é elevada a 3 por cento nos proventos iguais ou superiores a 60.000\$.

Art. 4.º A rubrica «Engenheiro civil, com exercício» constante da tabela das profissões liberais a que se refere o n.º 2.º do artigo 61.º do decreto n.º 16:731 é substituída por:

Engenheiro de qualquer natureza, com exercício, que não tenha designação especial na tabela	1.000\$00
---	-----------

Art. 5.º É adicionada à referida tabela das profissões liberais a rubrica seguinte:

Professor de gymnástica	300\$00
-----------------------------------	---------

Art. 6.º O disposto no n.º 2.º do artigo 62.º do decreto n.º 16:731 é extensivo às gratificações abonadas aos directores, gerentes e empregados de qualquer entidade singular ou colectiva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:424

Verificando-se circunstâncias idênticas às que determinaram a publicação do decreto-lei n.º 32:060, de 4 de Junho de 1942; mas

Tendo em atenção o que devidamente se interpretou no decreto-lei n.º 31:228, de 24 de Abril de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As sociedades anónimas A Electrometálgica Portuguesa e Companhia Portuguesa de Siderrurgia são isentas de contribuição industrial durante o período de dois anos, a contar da data da sua constituição.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 32:425

Não havendo qualquer disposição legal relativa ao transporte das pessoas de família dos funcionários que do continente tenham de se deslocar para prestar serviço na Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta e sendo conveniente providenciar para evitar dificuldades no provimento dos cargos da referida Direcção;

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários do Ministério das Obras Públicas e Comunicações colocados ou transferidos de ou para a Direcção das Obras Públicas do distrito da Horta é aplicável o disposto nos artigos 1.º e 2.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 31:654, de 20 de Novembro de 1941.

Art. 2.º O pagamento dos abonos a que se refere este decreto-lei será feito por conta das verbas para tal fim inscritas no orçamento respectivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 32:426

Havendo conveniência em se proceder a um reconhecimento das possibilidades técnicas e económicas dos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, do

Arquipélago dos Açores, no que respeita a aproveitamentos hidráulicos (quer para a produção de energia eléctrica, quer para irrigação) e a correcção torrencial e outros trabalhos de regularização fluvial;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, autorizado a enviar ao Arquipélago dos Açores uma missão técnica, constituída por técnicos do mesmo Ministério, para proceder ao reconhecimento das possibilidades técnicas e económicas dos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo no que respeita a aproveitamentos hidráulicos (quer para a produção de energia eléctrica, quer para irrigação) e a correcção torrencial e outros trabalhos de regularização fluvial.

§ 1.º A composição da missão e o pessoal auxiliar que a deverá acompanhar serão fixados por despacho ministerial, podendo a missão agregar a si o pessoal técnico das Juntas Gerais dos distritos autónomos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo que julgar necessário ou conveniente.

§ 2.º Os membros da missão e o pessoal auxiliar que forem funcionários do Estado serão considerados, para

todos os efeitos, no exercício das suas funções e serão abonados dos respectivos vencimentos pelos organismos a que pertencerem.

Art. 2.º Os encargos com ajudas de custo, despesas de deslocação, aquisição de aparelhos, salários do pessoal auxiliar e outras despesas eventuais serão satisfeitos pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, Junta de Electrificação Nacional e Juntas Gerais dos distritos autónomos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, em conformidade com a distribuição que fôr aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. À missão poderá ser feito um adiantamento até à importância de 50.000\$, de que prestará contas no seu regresso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

